

FÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 174 /2025

Rio Branco – AC, 11 de abril de 2025.

À Sua Excelência o Senhor  
**Joabe Lira de Queiroz**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

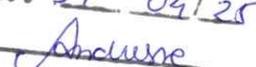
**Excelentíssimo Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB**”, com fito de abrir crédito especial em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB, no valor de R\$ 754.912,12 (setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e doze reais e doze centavos) ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 04/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF Nº 002/2025, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.000254, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco

Gabinete da Presidência  
Recebido em 14/04/25  


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral  
Data: 14/04/25  
Hora: 14:25  
Recebido: 

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral  
Data: 14/04/25  
Hora: 14:25  
Recebido: 

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral  
Data: 14/04/25  
Hora: 14:25  
Recebido: 

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro  
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120

Tel.: +55 (68) 3212-7408 / e-mail: juridico.riobrancoac@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 11 DE ABRIL DE 2025**

**“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB, no valor de **R\$ 754.912,12 (setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e doze reais e doze centavos)** ao orçamento vigente, para atender às programações constantes do Anexo Único.

**Art. 2º** O crédito especial de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 754.912,12 (setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e doze reais e doze centavos)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 11 de abril de 2025, 137 da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR**

**ANEXO ÚNICO**

ÓRGÃO		013		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME							CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		301		FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER GARIBALDI BRASIL - FGB								
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	ESF	CE	GND	MA	ED	CÓDIGO DA FONTE	NOME DA FONTE	VALOR - R\$
027				Desporto e lazer								
027	812			Desporto Comunitário								
027	812	0502		Esporte e Lazer								
<b>027</b>	<b>812</b>	<b>0502</b>	<b>2546.0000</b>	<b>Esporte e Lazer na Comunidade</b>								
				DESPESAS CORRENTES		3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES		3	3	00	00			
				Transferências à União		3	3	20	00			
				Indenizações e Restituições	F	3	3	20	93	2700	Outras Transf de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	84.912,12
				Aplicações Diretas		3	3	90	00			
				Material de Consumo	F	3	3	90	30	2700	Outras Transf de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	135.000,00
				Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	F	3	3	90	31	2700	Outras Transf de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	60.000,00
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	F	3	3	90	39	2700	Outras Transf de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	475.000,00
<b>TOTAL GERAL CRÉDITO ESPECIAL</b>											<b>754.912,12</b>	



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

## MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 04 /2025

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe a Lei Federal nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação total de dotação, em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB**”, em caráter de urgência urgentíssima, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar o projeto de lei complementar, que tem como objetivo a abertura de crédito especial para **Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB**, através de Superávit Financeiro de recursos transferidos de Convênio da União para atender a execução, especificamente do apoio à realização do circuito de capoeira, artes marciais, esportes radicais e atletismo, bem como para a realização de torneios regionais de futebol amador.

O referido convênio visa incentivar a prática esportiva, promover a inclusão social e fortalecer a cultura esportiva local, proporcionando oportunidades de lazer e desenvolvimento para crianças, jovens e adultos. As atividades previstas abrangem diferentes modalidades, ampliando o acesso da população ao esporte e contribuindo para a valorização dos talentos regionais.

A suplementação orçamentária se faz necessária devido a ajustes técnicos e operacionais para garantir a execução adequada das atividades planejadas, considerando o aumento dos custos logísticos, materiais esportivos, arbitragem, estrutura de eventos e premiações. Além disso, a grande demanda por participação nos torneios e circuitos esportivos exige uma ampliação dos recursos inicialmente previstos, garantindo que o evento atenda ao público de forma eficaz e com a qualidade esperada.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

Sem a suplementação solicitada, há risco de comprometimento das ações programadas, prejudicando o alcance dos objetivos do convênio e limitando o impacto positivo das atividades esportivas na comunidade. Dessa forma, solicitamos a aprovação do acréscimo orçamentário no valor de **R\$ 754.912,12 (setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e doze reais e doze centavos)**, assegurando a viabilidade e o pleno cumprimento das metas pactuadas.

Por fim, cabe submeter-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC 11 de abril de 2025.

Atenciosamente,

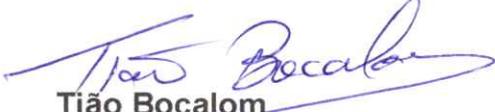
  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco

## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o impacto orçamentário-financeiro pois não se trata de despesa continuada.

Declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025 e Lei Orçamentária Anual 2025, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 11 de abril de 2025

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



**Processo SAJ nº. 2025.02.000254**

**Interessado (a): Secretaria Especial Para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**

**Assunto: Projeto de Lei - Iniciativa do Executivo**

## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE. SUPERÁVIT FINANCEIRO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. OPINA-SE PELO ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO.**

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar que propõe a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil, tendo como fonte o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/64.

O projeto de lei contempla a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 754.912,12 (setecentos e cinquenta e quatro mil novecentos e doze reais e doze centavos) para reforço do orçamento da FGB, com o objetivo de viabilizar a continuidade das ações planejadas pela entidade.

Nos autos, estão devidamente instruídos o ofício, o projeto de lei, a mensagem governamental, e demais documentos pertinentes, incluindo a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro - EIOF nº 002/2025, que atesta que a alteração



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

orçamentária não implica na criação de nova ação governamental nem de despesa continuada, alinhando-se ao disposto nos artigos 16, inciso I, e 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

Segue o relatório. Passo à análise jurídica.

## ANÁLISE JURÍDICA

### 1. Competência Legislativa e Constitucionalidade

A abertura de crédito adicional especial está prevista no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que exige prévia autorização legislativa e indicação da fonte de recursos. Tal exigência é igualmente prevista na Lei Orgânica do Município de Rio Branco, nos artigos 23, inciso I; 36, inciso II; e 58, inciso V.

No presente caso, a iniciativa legislativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, em razão da competência para alteração do orçamento do exercício financeiro em curso, nos termos do art. 43, caput, da Lei Federal n.º 4.320/64. Dessa forma, a submissão do projeto ao Poder Legislativo está formal e materialmente adequada.

### 2. Fundamentação Legal da Proposta

O projeto de lei encontra respaldo nos artigos 40, 41 e 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, que dispõe sobre os créditos adicionais e sua classificação. No caso em tela, trata-se de crédito adicional especial, destinado ao reforço de dotações orçamentárias insuficientes, cuja fonte é o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e/ou resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, conforme previsto no art. 43, § 1º, inciso I, da mencionada norma.

Adicionalmente, a definição de superávit financeiro, conforme o art. 43, § 2º, da Lei n.º 4.320/64, é atendida, considerando a diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, conjugada aos saldos dos créditos adicionais transferidos.

### 3. Técnica Legislativa

Sob o aspecto formal, o texto do projeto observa os preceitos da Lei Complementar Federal n.º 95/98, que regulamenta a elaboração e redação das normas jurídicas, conforme o disposto no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### 4. Vinculação de Recursos e Responsabilidade Fiscal

Nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os recursos vinculados a finalidade específica devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, mesmo que em exercício diverso. Essa exigência foi devidamente atendida.

#### 5. Integração ao Orçamento do Exercício

Cumprido ressaltar que os créditos adicionais, uma vez aprovados, passam a integrar o orçamento do exercício, conforme previsto no art. 45 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Com base na fundamentação exposta, o Projeto de Lei Complementar em análise atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade. O processo está devidamente instruído, incluindo a comprovação do superávit financeiro e a observância das normas fiscais e legais aplicáveis.

Diante do exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar, com encaminhamento para apreciação e aprovação legislativa, visando à abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$754.912,12 em favor do Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - FGB.

É o Parecer. SMJ.

Rio Branco – AC, 21 de março de 2025.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira  
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco  
OAB/AC Nº 1.741



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.000254

Interessada: Secretaria Especial Para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei - Iniciativa do Executivo

Destino: Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete / Gabinete do Secretário.

### **DESPACHO DE APROVAÇÃO**

**APROVO** o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls 12/14)**.

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 21 de março de 2025.

**Joseney Cordeiro da Costa**  
**Procurador-Geral de Rio Branco**  
**Decreto nº 11/2025**

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF N° 002/2025

**Assunto:** O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB.**”

### 1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata-se de um pedido de autorização de abertura de crédito adicional especial por Superávit Financeiro, para **Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB**, para atender a execução, especificamente do apoio à realização do circuito de capoeira, artes marciais, esportes radicais e atletismo, bem como para a realização de torneios regionais de futebol amador.

### 2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se adequa ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses. Dessa maneira, não gera impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.

44

R



### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil – FGB”** não se amolda aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

Portanto, destaca-se que as despesas para abertura de crédito especial são destinadas para as quais não haja dotação orçamentária específica, em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 10 de abril de 2025:

**Rogério da Silva Lima**  
Chefe da Divisão de  
Gestão do Orçamento

**Wilson José das Chagas Sena Leite**  
Secretário Municipal de Planejamento  
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Gabinete da Presidência

OF/CMRB/GAPRE/N°243/2025

Rio Branco - Acre, 15 de abril de 2025

À Senhora  
**Izabelle Souza Pereira Pontes**  
Diretora Legislativa - CMRB  
N e s t a

**Assunto:** Encaminhamento de Ofício para devidas diligências.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo Municipal, encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N°174/2025, que "**Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB.**", encaminhada junta a Mensagem Governamental n° 04/2025, a Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro - AIOF N° 002/2025, bem como o Parecer SAJ N° 2025.02.000254, para ciência e diligências.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por JOABE LIRA DE  
QUEIROZ:68241151268  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=05527232000116, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),  
ou=presencial, cn=JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268

**Joabe Lira de Queiroz**  
Presidente - CMRB

*Recebido em 23/04/25  
às 09:52*